



A LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E A VISÃO DO JUDICIÁRIO

ARAUJO FILHO, Gilson Dias¹
NASCIMENTO, Humberto Alves²
NASCIMENTO, Arlete Alves do³
ANDREOTTI, Rosimeire Cristina⁴

RESUMO: O ensaio pretende analisar a Lei nº 13.718/2018, que inclui no Código Penal o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A, que respondeu ao clamor social após diversos episódios de condutas libidinosas dentro de coletivos lotados. Os referidos “ataques sexuais” não possuíam ainda matéria específica dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o que levava à impunidade daqueles que praticavam tais condutas. Desse modo, realizou-se uma análise da atuação do poder público, principalmente do judiciário, após a vigência da nova legislação, comparando decisões dos tribunais superiores brasileiros sobre o tema, em conjunto foi feita uma investigação bibliográfica na doutrina especializada no assunto, por intermédio de obras que discutem a temática, com principal foco as obras e citações dos autores: Bitencourt (2019), Nucci (2015) e Padro (2019).

PALAVRAS-CHAVE: Importunação Sexual. Dignidade Sexual. Judiciário.

ABSTRACT: The essay intends to analyze Law nº 13.718 / 2018, which includes in the Penal Code the crime of sexual harassment provided for in art. 215-A, which responded to the social outcry after several episodes of libidinous conduct within collective buses, the referred “sexual attacks” did not yet have a specific matter within the Brazilian legal system which led to impunity for those who practiced such conduct. In this way, an analysis of the performance of the public authorities was carried out, especially the judiciary after the new legislation came into force, comparing decisions of the Brazilian higher courts on the subject, jointly a bibliographic investigation was carried out on the specialized doctrine on the subject, through works who discuss the theme with the main focus on the works and citations of the authors: Bitencourt (2019), Nucci (2015) and Padro (2019).

KEYWORDS: Sexual harassment. Sexual Dignity. Barra do Garças-MT.

1. INTRODUÇÃO

As interações entre indivíduos na sociedade moderna se tornam cada vez mais complexas, isto decorre devido ao avanço das tecnologias digitais e de um mundo extremamente conectado, principalmente pelas mídias sociais.

¹ Direito. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia - Goiás; e-mail: gilsonfilhoadv@gmail.com.

² Direito. UniCathedral - Centro Universitário, Barra do Garças - Mato Grosso; e-mail: humberto.nascimento@unicathedral.edu.br

³ Direito. UniCathedral - Centro Universitário, Barra do Garças - Mato Grosso; arletenasascimento@gmail.com

⁴ Direito. UniCathedral - Centro Universitário, Barra do Garças - Mato Grosso; rosimeirecristinaandreotti@gmail.com



Isso corrobora para que situações que antes eram consideradas normais, ou até mesmo vexatórias, se tornem públicas e conhecidas, a informação de que tal fato não é somente um caso isolado e que, portanto, um certo comportamento é inaceitável, ajuda que a sociedade se organize em grupos de pressão social impulsionando e modificando a ordem jurídica.

É nesse contexto social que, em 25 de setembro de 2018 entrou em vigor a Lei nº 13.718/2018, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

A temática aqui abordada, por se tratar de lei recente, é de grande relevância para o cenário jurídico nacional, visto que pretende debater quais foram os tipos penais criados, com ênfase na importunação sexual, e se após a vigência da legislação supracitada, houve uma mudança real na aplicação e punição dos infratores.

Analisar-se-á ainda quais os impactos na responsabilização penal do infrator do novo crime tipificado pela Lei 13.718/2018, simultaneamente, verificar-se-á qual a influência desta na proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, e outros em situação de vulnerabilidade.

Especificamente, devido à realização do 1º Congresso Jurídico Direito e Humanos realizado nos dias 22 a 25 de outubro de 2019, em Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, visou-se abordar uma perspectiva local, partindo dum cenário nacional, além de comparar a situação com outros municípios que já vem gerenciando e monitorando resultados da atuação do poder público, frente aos novos tipos penais.

Para tanto, necessário foi buscar uma abordagem não só a novel legislação, mas também às legislações complementares ao direito e ao processo penal e especialmente, à Constituição Federal.

2. A LEI Nº 13.718/2018 E O NOVO CRIME DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Antes de mais nada, cabe fazer uma breve introdução sobre o contexto histórico prévio à aprovação da Lei nº 13.718/2018, que decorre do Projeto de Lei do Senado nº 618,

de 2015, que pretendia alterar o artigo 225-A⁵ do Código Penal, para aumentar em um terço a pena cometida nos artigos 213⁶ e 217-A⁷ do mesmo códex quando cometida em concurso de duas ou mais pessoas.

A justificação para esta alteração decorria que naquele momento se tornava cada vez mais banal os “estupros coletivos”, com dois fatores agravantes, primeiro a violência física praticada, e, em segundo, a violação da dignidade da vítima, causando, na maior parte das vezes, traumas irreversíveis.

A exemplo tem-se que no ano de 2015, no Estado do Piauí, quatro adolescentes sofrem “estupro coletivo”, ocasionando inclusive a morte de uma delas devidos aos graves ferimentos sofridos durante abuso sexual, no mesmo ano, em agosto, no Estado do Rio Grande do Norte fora noticiado três casos de “estupro coletivo” que de acordo com a mídia local espantava pelo falta de compaixão, frieza e covardia empregada pelos infratores.

O PLS teve seu trâmite acelerado em 2018, principalmente, após o fato que ganhou repercussão nacional no qual um homem se masturbou e ejaculou em uma passageira dentro de um ônibus de transporte público, na cidade de São Paulo; após ser conduzido à delegacia pelo fato cometido foi solto no dia seguinte, e após alguns dias voltou a cometer novamente a mesma conduta, principalmente, devido ao ato praticado ser apenas uma contravenção penal à época. A lei, portanto, teve por finalidade, possibilitar punição mais rigorosa aos inúmeros casos de abuso sexuais ocorridos, essencialmente em coletivos lotados⁸.

Houve então, a junção de diversos outros projetos de lei que dispunham sobre crimes afetos à dignidade sexual, tais como a importunação sexual, divulgação de cena do crime de estupro, de sexo ou pornografia, além do crime de induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual.

Roberto Bitencourt dispõe que:

⁵ Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

⁶ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

⁷ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

⁸ Esse fato ocorreu no dia 29 de agosto de 2017, na cidade de São Paulo, no interior de um coletivo em que um indivíduo se masturbou e ejaculou no pescoço de uma mulher que se encontrava distraidamente sentada. Referida senhora somente percebeu o fato quando sentiu a viscosidade do esperma que correu pelo seu pescoço. Gerou grande debate no meio jurídico sobre que crime teria ocorrido, ante o entendimento do Ministério Público e do magistrado que o tipificaram como contravenção penal (importunação ofensiva ao pudor). Nas semanas seguintes referido indivíduo voltou a repetir a mesma conduta, descobrindo-se que, provavelmente, tratava-se de um desequilibrado mental. (Bitencourt, 2019, p.85)



Em situações como essas – agora tipificadas como importunação sexual –, o executor da ação degradante violenta a dignidade sexual da vítima, que é ultrajada, vilipendiada e humilhada por uma conduta repugnante e indigna do referido agressor. Nessas hipóteses, a vítima ofendida fica impotente, sem qualquer possibilidade de reagir ou se defender pelo inesperado, pelo inusitado, pela surpresa da “agressão” sexual realizada pelo agente, para satisfazer a sua lascívia ou a de outrem. (BITENCOURT, 2018, p. 80).

Como já exposto, os *ejaculadores furtivos* que acometiam vítimas dentro de ônibus, metrô, trens, e outros transportes coletivos, por vezes escapavam ilesos devido à falta de molduras penais específicas não existentes até então em nosso ordenamento jurídico, que porventura acabavam por ser enquadrados como ato obsceno ou ainda importunação ofensiva ao pudor⁹.

Deste modo completa Bitencourt:

O novo tipo penal – importunação sexual –, a conduta incriminada é praticada, sempre, contra alguém, pois o faz na sua presença e, inclusive, não raro, tocando na própria vítima, sem a sua anuência, que, aliás, na maioria das vezes, sequer percebe a intenção do agressor ultrajante. (BITENCOURT, 2018, p. 80).

Apesar da inclusão do novo tipo penal, a doutrina tem sido crítica em relação ao legislador brasileiro. Regis Prado afirma que o próprio nome “importunação sexual” só condiz parcialmente com o tipo legal do art. 215-A não abarcando grande parte das condutas relativas à contravenção penal revogada pela mesma lei.

A exigência de “prática de ato libidinoso” tem caráter restritivo, e muitas vezes confuso, dificultando inclusive sua interpretação, visto que exige postura corporal de ordem objetiva. Algo similar se verificou na anterior reforma dos delitos sexuais, quando se deixou de estruturar o tipo legal de estupro como “agressão sexual”. Na presente hipótese, teria sido preferível incriminar-se sob a forma de “abuso sexual”, como dispõe a lei espanhola. (PRADO, 2018, p. 562).

Na classificação doutrinária tem-se que o sujeito ativo do tipo penal, pode ser homem ou mulher, do mesmo modo o sujeito passivo independe do sexo, pois a vítima sempre será aquela que foi submetida a ato libidinoso contra sua vontade, exceto aquelas que se enquadram no conceito de vulnerável do art. 217-A do Código Penal, pois a prática de

⁹ Art. 233 do Código Penal Brasileiro e Art. 61 da Lei das contravenções penais.

qualquer ato libidinoso com estas configura o crime de estupro de vulnerável, nesse sentido temos diversos julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDUTAS LIBIDINOSAS DIVERSAS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941). INADEQUAÇÃO. CONFORMAÇÃO DAS CONDUTAS PRATICADAS AO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 5. Ademais, também já foi assentado neste Superior Tribunal que é "[...] inaplicável o art. 215-A do CP para a hipótese fática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal praticado com menor de 14 anos, pois tal fato se amolda ao tipo penal do art. 217-A do CP, devendo ser observado o princípio da especialidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1225717/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019, grifei). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1168566/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019).¹⁰

Quanto ao bem jurídico tutelado, a liberdade sexual constitui um bem jurídico autônomo, uma vez que, cabe ao indivíduo dentro de suas liberdades individuais escolher livremente quando, como, onde e com quem pretende ter relações sexuais.

Do mesmo modo, não se pode avaliar tais liberdades em dissonância do que Bittencourt chama de “contexto normativo cultural”, haja vista que as regras não jurídicas de conduta que se espriam sobre os indivíduos dentro de uma sociedade hipercomplexa, são fontes materiais do direito, que vão ditar os limites impostos à conduta de cada pessoa, nesse sentido:

É esse contexto normativo cultural que estabelece os limites toleráveis de nosso comportamento social sexual e nos recomenda respeitar a liberdade do outro, que tem o direito de preservar a sua privacidade, liberdade e dignidade sexuais, as quais, sendo desrespeitadas, transformam seus violadores em verdadeiros infratores penais, devendo responder criminalmente pela violação desses bens jurídicos sagrados e consagrados na própria Constituição Federal. (BITENCOURT, 2018, p. 81)

¹⁰ No mesmo sentido: (AgRg no AREsp 1310382/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019) e (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1276776/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)



Ainda, “ato libidinoso” constitui elemento normativo extrajurídico do tipo é, como no caso de estupro art. 213 do Código Penal, a conduta de natureza sexual, como manifestação da concupiscência, diverso da conjunção carnal (ex.: sexo oral, coito anal, masturbação, toques e apalpadelas com significação sexual no corpo ou na região púbica, beijo (lascivo ou não, obtido sem emprego de violência, e sem o consentimento da vítima) e etc.

Mas cabe pontuar que até mesmo um beijo sem consentimento, uma passada de mão ou qualquer outra situação pode configurar crime, conforme julgado pela Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, no Superior Tribunal de Justiça no REsp 1745333/RS, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO DO ART 14, I E II, DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA FORMA TENTADA. PROCEDÊNCIA. NOVATIO LEGIS IN MELLIOS. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. TIPO PENAL ADEQUADO AO CASO CONCRETO: IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 654, § 2º, DO CPP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, QUE SE IMPÕE. [...] 2. Diante da inovação legislativa, apresentada pela Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, foi criado o tipo penal da importunação sexual, inserida no Código Penal por meio do art. 215-A. A conduta do recorrido, conforme descrita na inicial acusatória, consistente em passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, não mais se caracteriza como crime de estupro, senão o novo tipo penal da importunação sexual. 3. **Agora, "o passar de mãos lascivo nas nádegas", "o beijo forçado", aquilo que antes tinha que se adequar ao estupro para não ficar impune [...] "ganha" nova tipificação: o crime de importunação sexual. Não há mais dúvida: é crime! Dessa forma, verifica-se um tratamento mais adequado aos casos do mundo da vida e às hipóteses de absolvição forçada dada a única opção (estupro). [...] Assim como a Lei n. 12.015/2009 acabou com concurso material entre o estupro e o atentado violento ao pudor, unindo as duas condutas em prol do princípio da proporcionalidade (uma vez que a pena era muito desproporcional - no mínimo, igual à do homicídio qualificado!), a Lei n. 13.718/2018 vem, norteadora, trazer diretriz ao intérprete da lei, como se dissesse: não compare um coito vaginal forçado a um beijo lascivo no Carnaval! [...] o Estado deve proteger a liberdade sexual (sim!), mas não em prol do punitivismo exacerbado, mas em desconformidade com os princípios de Direito Penal. O STJ vinha colocando todos os atos libidinosos no mesmo "balaio", contudo, um beijo "roubado" não é igual a uma conjunção carnal forçada (onde se bate, se agride, se puxa os cabelos...). Sejamus justos (proporcionais) (e não hipócritas!); No exato sentido da Lei n. 13.718/2018!** (Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-set->



28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118; Acesso em 24/1/2019). 4. Ao punir de forma mais branda a conduta perpetrada pelo recorrido, condiciona-se, no presente caso, a sua aplicação diante do princípio da superveniência da lei penal mais benéfica. [...] Em havendo a superveniência de *novatio legis in melius*, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu (AgRg no AREsp n. 1.249.427/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 29/6/2018). 5. Não obstante a correção da decisão agravada, nesse ínterim, sobreveio a publicação da Lei n. 13.718, de 24 de setembro 2018, no DJU de 25/9/2018, que, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça (AgRg no REsp n. 1.730.341/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018). 6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da tentativa. De ofício, concedida a ordem de habeas corpus a fim de alterar a tipificação do delito para a prevista no art. 215-A do Código Penal e redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrido nos termos da presente decisão. (REsp 1745333/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 14/03/2019). (grifo nosso)

Contudo, agora, após a edição da Lei de Importunação Sexual¹¹, em se tratando de “beijo furtado”, vale dizer, sem violência ou grave ameaça à vítima, a conduta se adequaria ao novo tipo penal do artigo 215 – A (importunação sexual), conforme arresto acima.

Ainda sobre o contexto social, Guilherme Nucci, ressalta algumas particularidades que devem ser levadas em consideração quando da análise do tipo penal.

Em cenário sexual, pessoas acima de 14 anos podem dar consentimento válido para o contato sexual. Por outro lado, sem o consentimento, inúmeras condutas podem ser inseridas no contexto do novo crime: masturbar-se na frente de alguém de maneira persecutória; ejacular em alguém ou próximo à pessoa, de modo que esta se constranja; exibir o pênis a alguém de maneira persecutória; tirar a roupa diante de alguém, igualmente, de maneira persecutória, dentre outros atos envolvendo libidinagem, desde que se comprove a finalidade específica de satisfação da lascívia, ao mesmo tempo que constranja a liberdade sexual da vítima. (NUCCI, 2019, p. 876).

A título de exemplo aquele que exhibe o órgão sexual em público, mas tem como finalidade urinar na rua, não demonstra nenhum intuito de satisfazer sua lascívia ou de terceiros; outro exemplo ocorre quando alguém remove suas vestimentas em público com

¹¹ STJ: [...] 5. Não obstante a correção da decisão agravada, nesse ínterim, sobreveio a publicação da Lei n. 13.718, de 24 de setembro 2018, no DJU de 25/9/2018, que, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça (AgRg no REsp n. 1.730.341/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018).



conotação artística, naturista, necessária para algo, mas sempre desprovida de libidinagem, estas condutas não podem ser enquadradas no crime de importunação sexual.

Enfim, a prática de atos de libidinagem, constrange a vítima a assistir a atos de luxúria, de lascívia de outrem, sem o seu assentimento, traz em seu bojo uma violência intrínseca que atinge a liberdade, a honra e a dignidade sexuais da vítima que não pode ser obrigada a esta imoralidade e a tamanho constrangimento, mas se houver consentimento ou anuência da vítima para a prática do ato libidinoso não haverá o crime, pois a elementar constitutiva é a prática de tal ato sem a anuência daquela, Bitencourt destaca:

Com efeito, havendo o seu assentimento, não estará contrariando ou ofendendo a sua liberdade e dignidade sexuais. A existência de consentimento na prática de ato libidinoso, na sua presença, afasta a violação à sua liberdade e à sua dignidade sexuais, não se adequando, portanto, à descrição típica. (BITENCOURT, 2019, p. 83)

Em relação à punibilidade, restou definido como pena base a reclusão, de um a cinco anos, que dependendo do caso poderá ser majorada de acordo com as previsões do art. 226 do Código Penal. Não há previsão de pena de multa, cabe destacar que com a vigência da Lei 13.718/2018, todos os crimes contra a dignidade sexual agora são de ação pública incondicionada, ou seja, independem de qualquer requisito para que ela siga seu curso, fato inovador que resolveu a questão que muito era debatida, pois devido a vergonha dos ofendidos muitos não davam seguimento nas queixas-crimes.

3. METODOLOGIA

Em virtude dos fatos mencionados, este ensaio desenvolveu-se por meio de uma pesquisa básica, possuindo um objetivo explicativo sobre o tema Importunação Sexual e visão do judiciário, com ênfase na atuação dos Tribunais Superiores.

Assim, a forma de abordagem do problema é qualitativa, visto que o objetivo fundamental é de examinar por meio de uma reflexão crítica à visão do judiciário sobre a novel legislação em relação aos crimes contra a dignidade sexual, em especial ao tipo penal da importunação sexual, utilizando como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica a partir da análise de obras que discutem a temática, para a formulação de respostas ao problema levantado, com principal foco as obras e citações dos autores: Bitencourt (2019), Nucci (2019) e Padro (2019).



Por fim, entendeu-se como método de abordagem adequado, o método dedutivo, que permitirá análise geral de como a lei é aplicada pelo judiciário brasileiro, além de analisar quais aspectos e fenômenos sociais foram modificados com a introdução do art. 215-A no Código Penal, tendo em vista, a necessidade do método de procedimento monográfico, por permitir a investigação de todos esses fatores por um prisma diferente e com a devida profundidade que o tema merece.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Por todo o exposto, é visível que a novel legislação inovou na criação do novo tipo penal da importunação sexual, lacuna legislativa que pairava a vários anos em nosso ordenamento jurídico, isto, principalmente, da junção do antigo delito de atentado violento ao pudor, ao crime de estupro, que passou a prever tanto a conjunção carnal, quanto os atos libidinosos como estupro. Era necessário, deste modo, em nosso ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal que incluísse condutas de gravidade mediana.

Contudo, devido ao clamor social, o processo legislativo foi apressado e sem a devida racionalidade jurídica necessária, haja visto que em âmbito penal, por vezes é mais importante uma construção de uma estrutura incriminadora do que baseada em critérios de eficácia e proporcionalidade.

O judiciário tem utilizado de maneira congruente o novo tipo penal, enquadrando quando há violência ou grave ameaça como estupro, em casos de menores, como estupro de vulnerável, e nos demais casos como importunação sexual.

Se faz necessário que haja sempre a prática do ato libidinoso sem o consentimento da vítima, haja vista que em situações nas quais existe o consenso da outra parte, não há que se falar em crime.

Em situações como festas, carnaval, shows e eventos, se torna cada vez mais importante a divulgação de quais condutas estão abrangidas por este tipo penal – quando alguém, sem que a vítima perceba ou contra o seu assentimento, apalpe nádegas, seios, pernas, genitália etc., cuja forma de execução traz consigo a presença inequívoca da vontade consciente de satisfazer a própria lascívia ou a de outrem estarão diante de um crime e devem procurar as autoridades competentes, quem tem respondido satisfatoriamente às condutas supracitadas.

5. REFERÊNCIAS:

BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1168566/SP**, RECURSO ESPECIAL, 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1745333/RS**, RECURSO ESPECIAL, 2019.

NUCCI, Souza, G. D. **Manual de Direito Penal**, 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Regis, L. **Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Especial - Vol. 2**, 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.